

Descrição do procedimento de extradição

As pretensões de realização da lei penal acham-se limitadas em consequência da presença de uma estruturação comum da justiça punitiva dos diversos países com base preferencial no princípio territorial. A pluralidade de Estados e soberanias correlativas determina que esse alcance efetivo de que dispõe todo Estado de submeter a julgamento os que sejam acusados da violação de uma norma de caráter penal ou de fazê-lo cumprir uma condenação já proferida em virtude do crime cometido encontre um obstáculo insuperável na circunstância de que esse poder exclusivo e excludente coexista com outros similares que, assim como ele próprio, edificam-se sobre a idéia da impenetrabilidade da ordem jurídica, impedindo, desse modo, a ação da lei penal nacional fora de suas fronteiras. Essa impenetrabilidade pode ser autolimitada pelo próprio Estado interessado, obrigando-se a cumprir os tratados e convenções que haja assinado. Desse modo, ante a ausência desses tratados, sem a autorização expressa do Estado requerido que consinta na entrega, é impossível a pretensão estrangeira. Para evitar essa impunidade as nações se valem da extradição, que consiste na entrega por um determinado Estado de um indivíduo que se encontre em seu território a outro Estado que o reclama, a fim de submetê-lo a julgamento ou fazê-lo cumprir ou terminar de cumprir a pena que já lhe fora imposta.

É importante ressaltar, no entanto, que em casos de suma urgência é possível solicitar a prisão provisória com o objetivo de extradição de uma pessoa. Essa solicitação poderá ser emitida por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). Cumpre salientar que nossa legislação (Lei de Cooperação Internacional em Matéria Penal - 24.767) dispõe como procedentes as solicitações encaminhadas por essa via, motivo por que uma ordem de prisão internacional determinada por uma autoridade competente e emitida mediante o sistema da INTERPOL é plenamente eficaz para o ordenamento jurídico argentino. Também o pedido de prisão provisória poderá ser encaminhado pela via diplomática, observando-se os aspectos estabelecidos em cada tratado ou, ante sua inexistência, na Lei de Cooperação Internacional em Matéria Penal (24.767).

Finalmente, cabe destacar que os pedidos formais de extradição deverão ser encaminhados exclusivamente pela via diplomática, em cumprimento ao tratado de que se trate ou, caso inexista, à legislação argentina.

DESCRIÇÃO DO PROCESSO

Conforme se disse acima, o pedido formal de extradição e toda documentação posteriormente enviada deverá ser encaminhada pela via diplomática. Desse modo, uma vez que a representação diplomática do país requerente formule o pedido, anexando a documentação de apoio, competirá à Direção-Geral de Assuntos Jurídicos da Chancelaria Argentina assegurar-se de que observe os requisitos formais exigidos no tratado pertinente ou, caso inexista, na legislação interna. Poderá, se for o caso, reter a ação até que o Estado requerente corrija as eventuais falhas formais que possam figurar no pedido.

Caso se decida dar curso ao pedido, será iniciada a tramitação judicial por meio do Ministério Público da Promotoria, que representará nessa etapa o interesse pela extradição. Sem prejuízo disso, cumpre salientar que o Estado requerente poderá intervir como parte na tramitação judicial por meio de procuradores.

Cumpre salientar que em qualquer outro estágio do processo a pessoa reclamada poderá manifestar seu consentimento livre e expresso a ser extraditada. Nesse caso, o juiz decidirá sem mais tramitação.

Será competente para conhecer de um caso de extradição o juiz federal com competência penal que tenha jurisdição territorial no lugar de residência da pessoa reclamada e que esteja em serviço no momento em que ocorra a intervenção judicial. Recebido o pedido de extradição, o juiz federal expedirá ordem de detenção da pessoa reclamada, caso já não se encontre privada de liberdade. Nas 24 horas seguintes à detenção será realizada uma audiência de identificação, informando-se os detalhes do pedido de extradição.

Uma vez cumprido esse procedimento, o juiz expedirá a ordem de julgamento da extradição. No julgamento não se poderá discutir acerca da existência do fato alegado ou da culpabilidade do reclamado, restringindo-se o debate às condições exigidas pelo tratado pertinente ou, caso inexistir, pela legislação interna.

O juiz decidirá se a extradição é ou não procedente. Caso se decida que a extradição é procedente a sentença se limitará a declarar essa procedência. Decidindo-se pela não procedência, a sentença decidirá em definitivo que não se conceda a extradição. Em qualquer caso, a sentença será passível de recurso de apelação ordinário junto à Corte Suprema de Justiça da Nação.

Ante a sentença final, caso o tribunal denegue a extradição, a Chancelaria Argentina informará essa circunstância ao Estado requerente, remetendo a respectiva cópia. Caso contrário, no entanto, sem prejuízo de que o tribunal haja declarado a procedência da extradição, o Poder Executivo poderá resolver denegá-la se existirem motivos especiais de soberania nacional, segurança ou ordem públicas ou outros interesses essenciais para a Argentina, que tornem inconveniente o acolhimento do pedido.

Tomada a decisão final sobre o pedido de extradição, não se dará curso a nenhum novo pedido baseado no mesmo fato, a não ser que se houvesse concordado com a extradição em virtude da incompetência do Estado requerente de entender o delito que motivou o pedido. Nesse caso a extradição poderá ser novamente solicitada por outro Estado que se considere competente.

Caso a extradição houvesse sido concedida, caberia ao Estado requerente o traslado da pessoa reclamada no prazo previsto no tratado pertinente ou, em sua ausência, em 30 dias corridos contados a partir da notificação oficial da chancelaria. Sem prejuízo dessa medida, a entrega será adiada se o reclamado se encontrar submetido a processo penal em tramitação ou cumprindo efetivamente uma pena privativa de liberdade, até que o

processo termine ou se cumpra a pena; ou se o traslado representar risco para a saúde do reclamado, por motivo de doença, até que se supere esse risco.

Finalmente, cumpre esclarecer que, se aquele cuja extradição se solicita for nacional argentino, poderá optar por ser julgado pelos tribunais argentinos, a não ser que se aplique ao caso um tratado que obrigue a extradição de nacionais. Seria necessário que a condição de nacional vigesse no momento da prática do fato objeto da acusação e subsistisse no momento da opção. Caso o nacional exerça a opção, a extradição será denegada. O nacional será julgado no país, segundo a lei penal argentina, desde que haja o assentimento do Estado requerente, que deverá renunciar a sua jurisdição e remeter todos os antecedentes e provas que possibilitem o julgamento.